

A. I. N º - 207095.1010/06-0  
AUTUADO - JOSEFA FRAGA DE CARVALHO  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 16.05.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0136-01/07**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. **a)** LIVRO CAIXA.

Contribuinte elide a acusação fiscal comprovando a existência e regularidade da escrituração do livro. Infração insubstancial. **b)** NOTAS FISCAIS.

O próprio autuado reconhece o cometimento da infração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/11/2006, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Extraviou o livro Caixa, conforme declaração do contribuinte, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00.
2. Extraviou notas fiscais de compras, conforme declaração do contribuinte anexa, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.16/17), na qual sustenta que nunca deixou de escriturar o livro Caixa, sendo equívoco da contabilidade informar ao autuante que não havia livro Caixa juntamente com outros documentos, afirmando que restou comprovada a escrituração do livro Caixa, concluindo, que o Auto de Infração é insubstancial.

Na informação fiscal apresentada à fl. 34, o autuante acata as razões defensivas quanto à Infração 01 e mantém integralmente a Infração 02, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta à fl. 39, extrato do SIGAT com indicação do pagamento do valor de R\$529,46.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide impõe ao contribuinte multa por descumprimento de obrigação acessória, sob a alegação de cometimento de irregularidades decorrentes de: - extravio do livro Caixa; - extravio de notas fiscais de compras;

Do exame das peças processuais verifico que na peça de defesa o autuado comprova que o livro Caixa se encontrava escriturado regularmente, valendo registrar, que o próprio autuante acata as razões defensivas, sendo, portanto, insubstancial a Infração 01.

No que concerne à Infração 02, restou comprovada a irregularidade apontada no Auto de Infração, cabendo registrar, que o autuado reconhece o cometimento da infração, inclusive, efetuando o recolhimento do valor exigido, conforme consta no Extrato do SIGAT acostado aos autos.

Diante do exposto, a Infração 01 é insubstancial e a Infração 02, subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, cabendo a homologação da quantia recolhida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.1010/06-0**, lavrado contra **JOSEFA FRAGA DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº. 9.837/05, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR